

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 02 de Outubro de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLADO Nº	1545,23
Recebido em:	02/10/23 15:25
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 38/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a doação de imóveis de titularidade do Município, abrangidos pelo Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, Habitar Brasil, localizados nos lotes resultantes do parcelamento dos lotes 4-G da Vila Josiane e 89-C da Gleba Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 38/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a doação de imóveis de titularidade do Município, abrangidos pelo Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, Habitar Brasil, localizados nos lotes resultantes do parcelamento dos lotes 4-G da Vila Josiane e 89-C da Gleba Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar o Poder Público do Município a doar imóveis de sua titularidade para atender as famílias beneficiadas pelo Programa Habitar Brasil, idealizado pelo Governo Federal no ano de 2001.

O presente Projeto prevê a doação de 28 (vinte e oito) lotes no Jardim Josiane e 38 (trinta e oito) lotes localizados na Gleba Cambé, aos beneficiários que atendam, cumulativamente, ao estado de vulnerabilidade social e



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

econômica; que não seja proprietário de outro imóvel; e seja morador até a data de publicação da Lei.

De acordo com a exposição de motivos, “a necessidade de regularização fundiária na localidade denominada Habitar Brasil em nosso Município vem há décadas, o programa Habitar Brasil foi um programa de desfavelização financiado pelo Banco Internacional de Desenvolvimento – BID. Na época a proposta era a execução de infraestrutura básica nas áreas informais, a substituição de barracos por casas de padrão popular em alvenaria, contudo o programa não deveria encerrar com a entrega das obras, mas sim o acompanhamento das famílias com a entrega das obras, mas sim o acompanhamento das famílias como forma de inclusão social. Caso houvesse a ascensão social daquela família, poderia haver a liberação daquele imóvel para outra que fosse alocada naquele mesmo imóvel. Por isso, deveria haver o acompanhamento das famílias por 12 meses subsequentes avaliando os resultados sociais alcançados. O acompanhamento não ocorreu naquelas regiões, após prestação de contas dos recursos utilizados para as obras, houve o desinteresse dos então gestores em dar continuidade ao viés de inclusão social do programa”.

Ressalta ainda que, a razão que embasa a propositura é de que “o Município tem que promover a integração social, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (...)”.

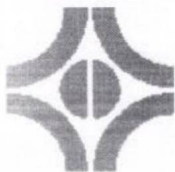
Ao final, a propositura apresenta as plantas de localização dos lotes, bem como a cópia de todas as matrículas referentes aos terrenos que serão doados.

Verifica-se que foi juntada ao Projeto de Lei em questão Emenda Modificativa, também de autoria do Executivo Municipal, a qual busca a correção de um dos números de matrícula, constante no Anexo I, e a modificação da metragem de dois lotes correspondentes às matrículas 25.227 e 25.236, do Anexo II, que encontravam-se divergentes dos respectivos registros em cartório.

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Art. 59. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

XXXVIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de alienação, apresentada pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles:

1.6.1 Alienação - Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 653)

O Projeto em análise propõe a doação de terrenos para atender beneficiários em vulnerabilidade social e econômica. A doação, uma das formas de alienação, é assim apresentada pelo referido doutrinador:

1.6.1.2 Doação: doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para outra (donatária), que os aceita (CC, arts. 538 e 539). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.
(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 655 e 656)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A necessidade de autorização legislativa também é determinação expressa na Lei Orgânica do Município.

Art. 98. *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente;

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, assim dispõe:

Art. 76. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

Verifica-se que a propositura atende aos preceitos legais, uma vez que o processo legislativo encontra-se em tramitação e o interesse público caracteriza-se na concretização do direito social à moradia, às condições de vida digna e adequada, bem como na promoção da dignidade da pessoa



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

humana. No que tange à realização de licitação, por tratar-se de programa de habitação de interesse social, a administração fica dispensada da execução do processo, conforme demonstrado acima.

Ademais, a propositura apresenta, em seu Art. 4º, que para fazer jus a doação dos lotes os beneficiários devem, cumulativamente, apresentar estado de vulnerabilidade social e econômica; não ser proprietário de outro imóvel; e ser morador até a data da publicação da Lei.

Desta feita, conclui-se que a matéria apresentada encontra-se em conformidade com os preceitos legais.

C – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

A Regularização Fundiária Urbana – REURB, é um procedimento administrativo, instituído por Lei Federal, que envolve um conjunto de medidas – jurídicas, sociais, urbanísticas e ambientais, visando a regularização de núcleos urbanos informais, integrando-os às Cidades e concedendo a titulação a seus ocupantes.

Por meio da REURB também é possível solucionar problemas recorrentes nos centros urbanos, a exemplo do parcelamento irregular do solo; a falta de estrutura essencial; a ausência de propriedade formal dos ocupantes; e irregularidades urbanísticas e ambientais.

Dentre os objetivos da REURB, trazidos pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de Julho de 2017, podemos destacar a garantia do direito social à moradia digna e às condições de vida adequada, bem como a concessão de direitos reais.

De acordo com a Lei Federal citada, a REURB compreende duas modalidades. Vejamos:

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

- I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e*
- II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A norma ainda determina que a classificação da modalidade de REURB a ser aplicada em cada caso é competência dos Municípios¹.

A propositura demonstra estar em consonância com a Lei Federal, uma vez que a norma permite que seja utilizado o instituto jurídico da doação para a promoção da regularização fundiária.

Art. 15. *Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:*

(...)

XIV - a doação;

Neste sentido, é possível observar que o projeto em questão respeita a legislação vigente.

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, buscando a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

D – DA EMENDA MODIFICATIVA

De acordo com o Art. 90, IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, emenda é matéria que está sujeita à deliberação do Plenário.

O mesmo diploma legal, em seu Art. 108, dispõe que a proposição poderá ser apresentada por Vereadores, Comissão, Mesa ou pelo Executivo Municipal, a fim de suprimir, substituir, acrescentar ou modificar expressões ou partes de projetos.

Art. 108. *Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão, pela Mesa ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

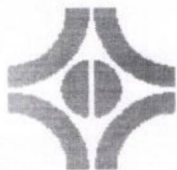
§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da principal.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda.

¹ Art. 30. *Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:*

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º As emendas modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de projetos ou substitutivos.

Denota-se que a Emenda busca modificar algumas informações constantes dos Anexos I e II da propositura em tramitação, que, por erro do digitador, estão divergentes dos documentos que encontram-se anexados ao Projeto de Lei.

No que tange à aceitação das emendas, vejamos a determinação do Regimento Interno.

Art. 134. *Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.*

Por fim, o Art. 133, do Regimento já citado, dispõe que as emendas só serão admitidas se protocoladas até 05 (cinco) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias. Consta-se que a referida Emenda foi protocolada junto à Secretaria desta Casa em 19/09/2023, data em que as Comissões Permanentes ainda não haviam realizado o protocolo de seus pareceres.

No caso em exame, por ser tempestiva e apresentar relação com a matéria constante do Projeto de Lei a que se refere, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da propositura.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei e Emenda Modificativa que dispõem acerca da doação de imóveis de titularidade do Município, abrangidos pelo Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, Habitar Brasil, os quais inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação das referidas proposições em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI

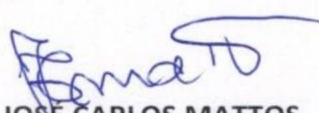
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável